

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

* SELME MARIA DE ATHAYDE

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente no seguinte tema: e Município, Poderes Públicos, Independência e harmonia.

** CARLOS ROBERTO DE FARIA

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

*** MARIA EMILIA ALMEIDA SOUZA

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, de Buenos Aires, Argentina.

Advogada de Família e Sucessões. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Forense na Faculdade de Direito de Ipatinga, FADIPA.

Mantenedora do site www.profmariaemilia.blogspot.com.

Coordenadora do programa Para Sempre Fadipa, voltado para os egressos da instituição.

Tem experiência na área do direito, com ênfase em direito processual civil e direito civil.

**** PRISCILA DE SOUZA ARAÚJO FLORINDO

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O presente trabalho visou sustentar a importância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da Constituição de 1988 que resguardou em seu conteúdo a maioria dos direitos que consolida a dignidade do ser humano. Com isso, surge a necessidade das decisões do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da pessoa humana. Constituição Federal. Direitos

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem seu fundamento no sonho de homens audaciosos, sonho este que se tornou realidade, em 05 de Outubro de 1988, quando, em Assembleia

Nacional Constituinte promulgaram a Constituição Cidadã que já em seu preâmbulo trazia a vontade e a luta por um Estado Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático de direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Nota-se em todo seu contexto um pensamento muito voltado para esta base de valores e princípios, deixando para trás uma forte influência do período ditatorial. O ser humano na sua essência passa a ser valorizado, protege-se a vida e tudo o que é inerente à natureza humana. A isso, chama-se dignidade.

Há um motivo para essa forte preocupação com o povo brasileiro, porque já existiram momentos muito marcantes no Estado brasileiro: períodos de escravidão – quando o ser humano era tratado como mero objeto; período de trabalho infantil – quando crianças eram forçadas a trabalhar e o estudo não era importante e, por fim, períodos de ditadura - onde o governo não queria uma população que lutasse pelos seus direitos e sim, que aceitasse as decisões que o Poder Executivo ordenava. Chegou-se ao cúmulo de fechar o Congresso Nacional e o Presidente ser o grande julgador do certo e do errado.

Porém, esse tempo passou e a nação brasileira pôde presenciar grandes mudanças, e, dentre elas, a valorização do ser humano que mesmo em meio às adversidades consegue lutar por aquilo que considera certo.

Os valores como um todo vão tomando forma, e, com isso a Constituição tende a se concretizar, o que ainda não é fácil. Isso porque uma Constituição não pode ser baseada somente em valores, há uma necessidade de normas para que haja complemento de sua estrutura. As normas dão forma àquilo que o princípio valora.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como um de seus fundamentos no art.1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana, que norteia várias

normas contidas no seu ordenamento jurídico. Incluir um princípio para realmente valorizar o homem, construir uma sociedade mais justa, livre e solidária, é reconhecer no ser humano o início e o fim de tudo o que há de bom na sociedade.

Brilhantemente dito pelo professor Canotilho, a Constituição vale como Lei e assim deve ser respeitada, não podendo se criar dúvidas sobre sua validade. E tudo composto em seu texto deve ser realmente levado em consideração para que haja uma expectativa daqueles que confiam e esperam do Estado de Direito o seu papel de garantidor do mínimo existencial de vida digna para cada ser humano.

A procura de uma garantia que fosse resguardada pela Constituição me fez percorrer diversos caminhos, mas o que me motivava nessa procura era realmente buscar um tema que desenvolvesse o sentido real de dignidade, que está presente desde o início da vida do ser humano.

O que hoje ocorre não é problema de fácil solução. Isso porque as pessoas não acreditam na eficácia de sua Lei Maior, num país onde o Poder Judiciário tem-se mostrado atuante mesmo diante de um vasto ordenamento jurídico.

É nesse contexto, que pretendo desenvolver meu trabalho monográfico, no resgate de valores, que não são criados pela imaginação do legislador, mas que são princípios estruturantes e norteadores da Constituição. Os problemas sempre estarão presentes, mas o ser humano tem que saber que valores são de suma importância por estarem contextualizados na ordem jurídica constitucional.

A pesquisa tem caráter qualitativo proveniente dos dados obtidos na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente nos julgados do Supremo Tribunal Federal. O texto será expositivo, de caráter exploratório, com o objetivo de obter dados elementares que darão suporte à realização de estudos mais aprofundados sobre o tema.

Na execução do levantamento bibliográfico e de outras pesquisas surgiram questionamentos, os quais foram de fundamental importância para a delimitação do tema, e que conduzirão toda a abordagem da monografia, tais como:

- a) que tipo de valoração têm os princípios constitucionais;
- b) como a Dignidade da Pessoa Humana interfere nas decisões do Estado Democrático de Direito;
- c) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que recebeu o nome de Constituição Cidadã, ao analisar o contexto atual, continua respeitando este princípio e buscando uma sociedade justa, livre e fraterna;
- d) as decisões do STF, de certa forma, têm influenciado nas decisões dos juízes de primeira instância;
- e) diante da omissão da lei, que permite expressamente a interpretação ao caso concreto, como tem sido a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pelos julgadores.

Conseguir fazer uma análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fonte estruturante da Constituição, para que os aplicadores da lei valorizem mais este princípio, mesmo na ausência de normas que visem a tornar a sociedade mais justa e fraterna é o que se pretende alcançar com este trabalho.

Busca-se entender o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como inerente ao ser humano, evitando que ele seja desrespeitado em sua essência e que o mínimo existencial não esteja ligado apenas a direitos que o Estado Democrático deva garantir ao homem, mas também a deveres.

Por fim, objetiva-se analisar as situações com o devido “granulum salis” que elas merecem, porque ao engessar o Direito, igualando-se todo sistema como falho ou correto, não se permitem críticas e nem melhorias, com prejuízos às gerações presentes e futuras, em face da não aplicação do relevante princípio da dignidade da pessoa humana.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os princípios constitucionais caracterizam as normas que compõem uma Constituição e conforme análise do professor Canotilho podem ser classificados em

duas categorias: os princípios políticos - constitucionais e os princípios jurídicos - constitucionais.

Para o estudo em tela serão analisados os princípios políticos - constitucionais que se manifestam nos princípios constitucionais fundamentais, que estão transcritos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

Tais princípios exprimem a noção de mandamento nuclear de um sistema e não apenas de um começo, início. Segundo Celso Bandeira de Mello deve ser compreendido como:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 2011, p.54).

e para concluir seu pensamento afirmou que, “violiar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma”.

E neste contexto os princípios constitucionais fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado. São eles que garantem os valores que o legislador constituinte quis proteger. Em particular, o princípio da dignidade visa indicar os fins do Estado, funcionando como critério de integração e interpretação das normas constitucionais.

A configuração do Estado Democrático de Direito é uma vitória para a democracia porque ao trazer a expressão democrático antes de direito o legislador conseguiu conciliar expressões que não são apenas coerentes, mas que representam um avanço para a sociedade.

O Estado passou a ser democrático em sua essência, ou seja, seus elementos constitutivos (soberania, povo e território) devem irradiar a democracia.

Sabe-se que o Estado foi criado para o homem e não o homem para o Estado.

Todavia, dispõe o Direito que todos os homens são iguais em dignidade. E porque alguns vivem à margem deste Estado Democrático de Direito?

Segundo Cármen Lúcia, ministra do Supremo Tribunal Federal, “é o direito que iguala para dignificar o homem e traduzir a justiça material, que se pretende fazer realizar” (ROCHA, 1990, p.14).

O Estado Democrático de Direito resguarda a proteção do ser humano, tentando igualar as situações para que este não se sinta diminuído em sua existência. O Estado foi criado para que o homem nele desenvolva suas potencialidades e não o contrário. A Constituição de 1988 veio resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana ao instituí-lo como princípio fundamental.

Entende José Afonso da Silva que:

a Constituição não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2010, p.120).

O Estado Democrático de Direito é norteado por vários princípios constitucionais que serão citados a título de enriquecimento e que comprovam cada vez mais a necessidade da aplicação implícita ou explícita do princípio da Dignidade Humana na busca da democracia. São eles: o princípio da constitucionalidade; o princípio democrático; o sistema de direitos fundamentais; o princípio da igualdade; o princípio da justiça social; o princípio da divisão de poderes; o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica.

A democracia se forma com base sólida, uma Constituição para ser rígida depende de normas que busquem a justiça social de uma nação. Portanto, esta é a função do Estado Democrático de Direito agir com normas que dignifiquem o homem, diminuindo-lhe as desigualdades sociais.

Ela veio proteger uma sociedade que no passado sofreu muito ao ver seus direitos minimizados por um Estado opressor. Com este pensamento, o sistema cuida de

resguardar o mínimo existencial para o ser humano, e isso precisa ser introduzido na sociedade por meio da força normativa que a Constituição traz em seu arcabouço, sendo expresso ou implícito em seu texto e em seus princípios.

Diante desta assertiva, Canotilho entende que:

em virtude desta dimensão (positiva ou negativa), reconhece-se hoje, mesmo não sendo possível fundamentar autonomamente, a partir deles, recursos de direito público (o que é discutível) que fornecem sempre diretivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: vinculam o legislador no momento legiferante de modo a poder dizer-se a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada aos princípios jurídicos gerais (CANOTILHO, 2003, p.1166).

Um Estado Democrático de Direito se forma quando a sociedade visualiza uma justiça imparcial e que sabe respeitar os direitos que foram garantidos pela Constituição, mesmo que, para isso ocorrer, a decisão ultrapasse as partes envolvidas.

A Constituição da República Federativa do Brasil ao adotar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, atribuiu ao Estado o dever de lhe conceder o mínimo para que tenha vida digna. Entretanto, tal entendimento vai além do que a Constituição resguarda, pois o ser humano também tem que buscar entender seus direitos e cumprir seus deveres.

No entendimento de Lassale (2008), a essência da Constituição está em saber desenvolver o que nela está contido, senão, ela será simplesmente uma folha de papel que não servirá de nada.

O princípio da dignidade humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua importância e valor para a formação da cidadania vem introduzida na essência da norma constitucional.

Porém, se estamos diante do ponto de partida do ordenamento jurídico, porque poucos ainda o utilizam na primeira instância, que necessariamente é aonde nasce o direito, qual a dificuldade de compreensão deste, para resolução dos conflitos?

A aplicação da Constituição em face de seus princípios fundamentais, dentre os quais se destaca o da dignidade humana, tem ensejado a evolução da doutrina e servido de fundamento para julgados de grande relevância jurídica. O grande enigma a ser desvendado nesta busca é a natureza jurídica dos princípios, sua importância como fonte de direito e como valor jurídico existencial.

2.1 Noções gerais de princípios

A palavra princípio no singular, como trazem vários livros, remete o leitor ao pensamento de início, à origem de qualquer coisa. Todavia, não é possível se reportar apenas ao início, é necessário observar outras variantes importantes e para isso serão utilizados os significados trazidos nos dicionários HOUAISS e DE PLÁCIDO E SILVA.

Para o dicionário de língua portuguesa entre outras definições princípio pode ser “o que serve de base para alguma coisa ou preceito, regra” (HOUAISS, 2004, p.596). Já o dicionário jurídico entende que “princípio deriva do *latim principium* (origem, começo); é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou preceito, que é a norma mais individualizada” (SILVA, 2008, p.1096).

Há também o conceito definido no plural como “normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica” (SILVA, 2008, p.1097).

A partir dessa observação fundamental, é possível entender que o princípio é a base de validade para existência de algo, pois está elencado em elementos de ordem moral.

Muito antes das leis serem formalizadas já era imaginável seguir princípios que faziam parte da natureza do homem, por exemplo, o homem não deve agir de má-fé com o seu semelhante porque isso não é permitido a ele.

A ideia, que se tem hoje, de princípios, nos remete ao Direito Natural, pois é da essência humana viver em sociedade e seguir algumas normas que harmonizam a convivência.

Os grandes pensadores que trataram desse tema são Sócrates, Platão, Aristóteles e por fim Kant, filósofos que buscavam, na natureza das coisas, explicar o que realmente era necessário ao homem, o que seria seu fundamento.

Para Platão o princípio é o início para a existência de qualquer coisa, porém ele não deriva de nada, senão, deixaria de ser um princípio. No entanto, para Aristóteles, aquelas coisas, que acreditamos sem precisar de nada que as sustente, são princípios porque sua convicção de verdade já está garantida. Por fim, Kant, apresenta os princípios como “juízos *a priori*” porque não se fundam em conhecimentos gerais ou elevados.

A filosofia da natureza humana explorada pelos pensadores deu origem aos grandes princípios que movem a Constituição. Muitos deles foram explicitados na Lei Maior, outros implícitos, porém, todos são indispensáveis para orientação jurisprudencial do Poder Judiciário.

Isso acontece porque o legislador constituinte não é capaz de identificar todo o tipo de divergência que pode ocorrer entre as pessoas em uma sociedade. Por exemplo, Hobbes “O Leviatã” vivia em uma sociedade onde a monarquia reinava intensamente; Rousseau “O Contrato Social” concebia uma democracia radical e o povo aguardava ansioso pelos direitos declarados na Declaração dos Direitos do Homem, momento de grande avanço em uma sociedade que ocultava os valores morais do ser humano.

Os contrastes da sociedade são muitos e às vezes uma Constituição não é reformulada com a rapidez que a sociedade evolui. Quando uma Constituição é

promulgada, ele pode ter normas que abrangerão a maioria dos problemas, mas outros surgiram com necessidade de solução. Neste momento, os princípios são de grande valia porque trazem concepções atuais e, por vezes, mais justas.

Os princípios podem ser caracterizados com força de lei quando estão no corpo de uma Constituição, mas, são muito importantes mesmo estando implícitos. O interessante dos princípios condiz com o entendimento de Miguel Reale “que o Direito vigente não sobreviveria sem os princípios, pois, estes estão localizados em todas as suas ramificações, em especial, no plano Constitucional” (REALE, 2007, p.304).

Portanto, é necessário entender mais do que uma simples noção de princípio, que este se localiza no plano deontológico, ou seja, no plano que indica o dever ser, a proibição, a permissão, o direito real de algo, o que é diferente do plano axiológico, que apenas define o que é bom, é um juízo de valor.

Quando se analisa uma dada situação que não é possível identificar qual norma aplicar ou esta é inexistente, há de se recorrer a princípio, que analisará as causas e ordenará que algo deve ser feito dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

O princípio é uma estrutura modelar que ajuda o sistema a funcionar melhor, “são normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas” (DINIZ, 2008, p.473), dando a possibilidade de se resolver situações que dependem de resultado mais prático e atual por buscar o aplicador do direito a equidade.

2.2 Princípios constitucionais, direitos fundamentais e história

A origem, a natureza e a história dos direitos fundamentais inicia-se muito antes das palavras serem escritas em documentos, pois se dá com o surgimento do homem. Os direitos fundamentais estão interligados ao direito do homem a partir do

momento que se reconhece a necessidade de proteger o ser humano em sua essência, valores esses que estão agregados à moral e aos bons costumes.

O itinerário dos direitos fundamentais é longo porque só se pode definir uma determinada norma como direito a partir do momento em que esta se torna positivada na Lei.

O direito positivado, que se observa nas Constituições, traduz o reconhecimento de que os direitos do homem devem ser resguardados para confirmar e reforçar a proteção da dignidade e das liberdades do indivíduo.

Também ao fazer uma análise minuciosa de várias fases do Estado, pode-se evidenciar que a proteção dos direitos fundamentais foi um trabalho árduo dos momentos vividos pela história. Do Estado Liberal ao Estado Moderno de Direito, muitos acontecimentos, para, então, no fim do século XVIII, a consagração dos direitos fundamentais nas primeiras constituições que modelavam o novo Estado Constitucional de Direito, uma nova era mais humana e mais importante no desenrolar da democracia.

Dessa forma, o trajeto dos direitos fundamentais foi sendo traçado, de um modo especial com princípios que ao seu redor se posicionavam antes mesmo da Constituição os garantir. A dignidade humana, a liberdade e a igualdade vinham trazidas pela filosofia e religião, conceitos que já moviam as comunidades existentes.

Por meio da religião o Antigo Testamento reproduz o amor de Deus na pessoa do homem, quando o criou a sua imagem e semelhança, não houve amor maior que o da criação divina. O respeito por Deus criado se materializou nos 10 mandamentos, o homem aprendendo a lidar com seus direitos.

Todavia a democracia ateniense difundia o homem livre e dono de sua individualidade, mas com determinadas limitações. A sociedade não adotava o conceito de igualdade a todos os homens indistintamente.

A doutrina estoíca greco-romana partilhava da igualdade entre os homens e entendia que a sabedoria é uma das maiores virtudes, pois dela deriva o autocontrole, a coragem e a justiça. Também era possível perceber que os homens são totalmente bons ou maus, não existindo meio termo.

Na Idade Média, a Igreja Católica, rica e soberana, tinha grande poder e os indivíduos viviam em total miséria social, apenas trabalhando para pagar os impostos do rei e da Igreja que vendia “pedacinhos do céu”- as indulgências - retirando das pessoas não somente seu sustento, mas também sua dignidade.

Ainda nesta época, Santo Tomás de Aquino, com concepções voltadas para o jusnaturalismo, entendia e defendia que a personalidade humana era inalienável e caracterizava um valor próprio do homem, natural, inerente. Assim como Guilherme de Ockham entendia que a Igreja não era infalível e que se os governantes e a realeza estivessem agindo com tirania que deveriam ser expulsos do poder porque o direito que os governava não era o divino.

Desse momento em diante, definiremos os séculos XVI ao XVIII como de fundamental importância para os direitos fundamentais que até o momento eram direitos do homem que eram respeitados conforme interesse da sociedade e não como dever de valor necessário para o desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna.

No início do século XVI, na concepção das teorias contratualistas chega-se ao ponto crucial do reconhecimento dos direitos do homem que passaram a ser definidos como laicização do direito natural, onde os valores da liberdade, integridade e dignidade não mais estão ligados a crenças e religião.

A influência do contrato social de Thomas Hobbes no século XVI criava uma crença de sobrevivência a qualquer custo não garantindo ao homem direitos e sim uma anarquia selvagem. Já John Locke, no século XVIII acreditava que o contrato social existia para o bem maior da sociedade e para sustentar os direitos inerentes ao indivíduo.

Portanto, Locke reconhecia no Estado o poder de organizar suas ações conforme suas vontades e razões, as liberdades de escolha conduziam os indivíduos a uma sociedade mais justa.

Há também a influência marcante de Kant que por meio de sua teoria transcendental que define “que todos os valores são importantes, porém é primordial o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética” (REALE, 2007, p.313).

Na Inglaterra de 1215 surgem os primeiros direitos humanos garantidos por um documento real, o rei João sem Terra consagra por meio da Carta Magna vários direitos de importante relevo histórico que confirmaram a busca de garantias aos indivíduos como o Habeas Corpus e o direito de propriedade.

A França e a América também caminhavam a passos largos na busca de proteger o homem em sua essência, com a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e determinou a transição dos direitos ingleses para direitos fundamentais constitucionais porque neste momento os direitos do homem deixam de ter a característica puramente jusnaturalista para terem reconhecimento de direitos inalienáveis, imprescritíveis, invioláveis, garantidos a todos os homens sem distinção.

A partir desta concretização de valores e afirmações em um Estado Democrático de Direito surge com a doutrina clássica a divisão dos direitos fundamentais em quatro dimensões para a maioria dos autores constitucionalistas, mas ainda existe correntes que defendem a presença de uma quinta dimensão de direitos fundamentais.

Os direitos civis e políticos compõem a primeira dimensão, são entendidos como direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, alguns deles podem ser definidos como direito à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade. A segunda dimensão são caracterizados pelos direitos que asseguram a prestação social do Estado, assistência a saúde, educação e ao trabalho, são direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos fundamentais de terceira dimensão são direitos que

lembram o lema da Revolução Francesa, solidariedade e fraternidade, são os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil como direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento do meio ambiente, à proteção do patrimônio histórico e cultural.

Por fim, a quarta dimensão ou quinta dimensão, como prelecionam alguns autores, são aqueles direitos derivados da democracia, da informação e do pluralismo. Para o professor Paulo Bonavides são direitos que se resguardam no princípio que é a base e essência de todos os outros: o da dignidade humana, pois resguarda as situações mais diversas com um caráter de proteção do indivíduo e fortalecimento da democracia.

2.3 Princípios constitucionais no Direito Comparado

Atualmente se busca a exploração do Direito Constitucional Comparado como uma forma de aperfeiçoar e entrelaçar as várias ordens normativas que auxiliam o desenvolvimento do Estado Democrático.

O cuidado, que se tem com este assunto, não é novo. Começou em 1900 com o Primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, por iniciativa do jurista Edouard Lambert. A preocupação dele era analisar os cotejos entre os sistemas jurídicos na busca de diferenças e semelhanças que aprimorassem o sistema de Estado.

No ano de 1938 os trabalhos evoluíam para reflexões que derivavam numa busca de soluções universais. Os profissionais, que ali estavam, queriam normas sistematizadas que propiciassem uma cidadania universal.

A partir dos princípios constitucionais, foram observados que estes são a base para nortear uma vida em sociedade. Gomes Canotilho em uma brilhante exposição adverte: “todos os países (quaisquer grupos sociais organizados) tem uma constituição; mas nem todos possuem um documento escrito chamado Constituição;

e nem todos os que tem um documento constitucional possuem uma constituição filtrada pela ideia de constitucionalismo” (CANOTILHO, 2003, p.1129).

Segundo análise do nobre constitucionalistas, os princípios são determinados como constitucionais porque nascem em um patamar supranacional ou internacional e se incorporam na Constituição de um Estado a partir da necessidade de organizar as normas para formação de um sistema jurídico.

Já o professor José Afonso da Silva analisa os princípios Constitucionais como fundamentais à estruturação do Estado e os discrimina conforme posicionado na Constituição de 1988, em:

princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art.1°);
princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: República e Separação dos poderes (arts. 1° e 2°);
princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade (art. 3°, I)
princípios relativos ao regime político: princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política, princípio da participação popular direta (art.1°, parágrafo único);
princípios relativos à prestação positiva do Estado: princípio da independência e do desenvolvimento nacional (art. 3°, II), princípio da justiça social (art.3°,III) e princípio da não discriminação (art.3°, IV);
princípios relativos à comunidade internacional: da independência nacional, do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e o da integração da América Latina (art.4°) (SILVA, 2010, p. 83).

O professor José Afonso participou da confecção da Constituição de 1988 e pôde com total convicção relatar os detalhes estruturais da sua organização que traz todo um rol principiológico em seu sistema. Os dados demonstrados acima desenvolvem-se na mesma linha dos pensamentos do Direito Comparado, que estuda os princípios numa esfera normativa bem conhecida para determinar as diversidades.

O exame dos princípios constitucionais segue o esquema de conhecer, compreender e comparar. É por meio deste contexto que se buscam as diferenças para só então encontrar as semelhanças, ou seja, na análise dos sistemas jurídicos e suas formas de resolução de conflitos é que se encontra a semelhança entre eles.

A comparação ocorre por estudo de variáveis que são divididas em técnicas para encontrar as diferenças e semelhanças: a forma de consagração dos referidos princípios; o conteúdo normativo do princípio; os sistemas de sua aplicação e os métodos de sua interpretação pelos tribunais.

O primeiro deles, definido como a forma de consagração dos referidos princípios, traz o reconhecimento por meio da Constituição, a partir do Poder Constituinte Originário que determina implícita e explicitamente, os princípios constitucionais e sua importância ao ser incorporados na Lei Maior. É importante ressaltar que os princípios trazem consigo uma definição própria por serem consagrados mesmo antes das leis estruturarem o Estado.

O conteúdo normativo do princípio é interessante porque há princípios que trazem consigo um sentido puramente de princípio porque resguardam matérias de essência da Constituição, como a Supremacia Nacional, e princípios que têm sentido de regra por conduzir a sociedade ao que deve ser realizado, como “Matar alguém” no sentido de proibição.

Os sistemas de sua aplicação e os métodos de interpretação estão interligados ao pronunciamento jurisprudencial, como os intérpretes do direito aplicam o sistema normativo e, quando os princípios são utilizados para resolução de algumas lides que dependem do seu esclarecimento por se tratar de um novo problema social.

A prevalência do Direito Comparado é de relevância ímpar na estrutura do Estado que não é uma criação da mente humana, mas sim, um aperfeiçoamento da sociedade. O que vale salientar é que uma Constituição beneficia e muito o desenvolvimento de outra, melhorando suas estruturas e sistemas.

Para Canotilho “os princípios politicamente conformadores são princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte (CANOTILHO, 2003, p.1166)”.

Portanto, o legislador constituinte, no momento em que desenvolve uma Constituição, necessita cuidar de princípios que tornem a democracia mais operante e que resguardem a justiça social.

O grande direito comparado inspirou-se na Constituição Alemã de 1949, na Constituição Portuguesa de 1976 e Constituição Francesa e outras.

2.4 Dos princípios constitucionais na vigente Constituição Brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco histórico para o Direito Constitucional Brasileiro, pois mostrou como é importante organizar as políticas públicas que estruturam um país e, como os princípios devem ser valorizados. A superlegalidade desse documento aos olhos do poder Constituinte originário traz superioridade jurídica frente a outros ordenamentos jurídicos.

A Constituição é uma ponte que liga um fato político - Assembleia Constituinte - a um fenômeno jurídico porque é por meio das normas constitucionais que o Judiciário interpretará e possibilitará a atuação judicial.

Dessa forma, coube aos nobres escolhidos para comporem a Assembleia Constituinte a missão de organizar a estrutura do novo Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 abrigou uma gama imensa de princípios que foram recepcionados e distribuídos para dar maior apoio ao Estado que acabara de se libertar de um período ditatorial, uma forma de demonstrar a imensa importância que o povo tinha perante as normas que regem a nação.

O princípio da supremacia da Constituição trouxe um traço distinto da nova Constituição que demonstrava a importância hierárquica dela diante das demais normas do ordenamento. Assim, como o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público que atuam como

autolimitação judicial para que não sejam aplicadas leis ou atos que não estejam consoantes a Constituição, é uma forma de controle. Em simetria com esses dois princípios está o princípio de interpretação conforme à Constituição que entende que toda norma constitucional deve ser respeitada na busca de uma solução justa para a sociedade.

A ordem jurídica é um sistema, o que pressupõe harmonia, equilíbrio e unidade. Portanto, um instrumento normativo composto de artigos e várias Emendas, deve ser respeitado como uno e indivisível para que seus comandos solucionem os conflitos que aparecerem sem hierarquia entre suas normas constitucionais.

Todavia há princípio que não está expresso no texto legal, mas é de fundamental importância para a estrutura do interesse público - o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade - que faz parte do conjunto de princípios que auxiliam os aplicadores do direito a exercer o verdadeiro processo de utilização da norma nos casos concretos na busca da justiça social.

Que no fim dá origem à efetividade da Constituição onde a verdadeira atuação do direito ocorre, prevalecendo os valores sob os fatos existentes. O universo constitucional começa a vislumbrar a existência, eficácia e a validade da norma.

No início, falou-se que a Constituição é a junção de ideais políticos e aplicação jurídica para formar o Estado que hoje se determina Democrático de Direito.

Para o professor Luís Roberto Barroso há três classificações de princípios que configuraram esta Lei Maior: os fundamentais, os gerais e os setoriais.

Segundo Canotilho:

Se a Constituição vale como lei, então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efetivamente as relações da vida, dirigindo as condutas e dando segurança à expectativa de comportamentos (CANOTILHO, 2003, p.1176).

Os considerados princípios fundamentais são aqueles essenciais à estrutura do Estado e são uma escolha do poder político como, por exemplo, a Separação dos

Poderes, ideia agregada dos pensamentos de Montesquieu - O Espírito das Leis - outros, como os fundamentos da Constituição, seus objetivos e princípios que regem as relações internacionais também fazem parte desse contexto.

Contudo há de se mencionar um fundamento importante da Constituição elencado no artigo 1º, III - o princípio da dignidade da pessoa humana - que se destaca por ser o núcleo da concepção do Estado Democrático de Direito e de proteção dos direitos fundamentais.

O conceito de Dignidade da Pessoa Humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (CANOTILHO,1986, p.58).

O princípio é nuclear porque compõe a estrutura do regime político do Estado, ou seja, é a realização de uma concepção política fundamental nas instituições jurídicas constitucionais do Estado.

Para melhor entender a aplicação desse princípio, o Estado protegido pela Constituição de 1988 destina-se a proteger os direitos individuais, sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade social e a justiça por meio dos fundamentos que constituem essa democracia.

Tal princípio ainda é garantido como princípio constitucional sensível localizado no artigo 34, VII da Constituição, da seguinte forma:

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
(...)
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
(...)
b) direitos da pessoa humana;

O princípio da dignidade humana quando desrespeitado pode ocasionar a intervenção da União dentro de um de seus entes federativos. Quando pode ser constatada a inobservância desse princípio? No momento em que os direitos inerentes à pessoa humana não são cumpridos, quando políticas públicas de

melhoramento da condição mínima existencial estão sendo aplicadas de forma errada ou são simplesmente ineficazes.

Dessa forma, o Estado autoriza a representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal proposta pelo Procurador Geral da República e, caso seja provida a representação o Presidente da República decretará a intervenção.

A intervenção federal dependerá de alguns requisitos para ocorrer porque o Estado - Membro tem autonomia e a União só vai agir em último caso, porém, o país vive alguns conflitos aparentes que pedem uma solução, por exemplo, a saúde, a segurança e a educação, direitos fundamentais que agredem a vida digna que deve ser resguardada ao indivíduo.

Logo após, os princípios constitucionais gerais que são princípios consagrados na Constituição, no seu artigo 5º, intitulados “Dos direitos e garantias fundamentais”, onde os princípios passam a desempenhar um papel de regras por tutelarem direitos e deveres.

Por fim, os princípios setoriais, que são um conjunto de normas para determinar certo tema, por exemplo, administração pública, matéria tributária ou até mesmo concurso público.

Para Paulo Bonavides “ os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder (BONAVIDES, 2011, p.288).

2.5 Distinção entre princípios e regras

As indagações dos doutrinadores surgiram quando não se sabia definir o tipo de norma que regulamentava as legislações, será que se deve nomear como norma, princípio ou simplesmente regra.

Hoje, após vários estudos, chegou-se ao consenso de que regras e princípios são espécies do gênero norma. Contudo, podem os princípios dar razões para regras, serem as regras, ou ainda, normas de argumentação ou de comportamento.

Dessa forma, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, isso porque a natureza dos princípios é de mandamento de otimização, pertencente ao âmbito deontológico.

Para entender melhor as especificações dos princípios, reporta-se ao início, na definição de espécie de norma, que tem origem no plano deontológico porque está protegida por comandos do dever-ser, das permissões ou até mesmo da proibição e não no plano axiológico que apenas define o que é bom e que interferirá no critério de valoração do princípio. As regras também figuram no plano deontológico, porém a elas só cabe satisfazer ou não uma situação concreta.

Faz-se agora necessário compreender o que é regra e o que é princípio, o que será analisado conforme os entendimentos dos doutrinadores Alexy e Dworkin em suas teorias. Na verdade, tais doutrinadores divergem em suas teorias, mas o pensamento de um complementa o do outro.

Para Alexy (2011) os princípios e regras são uma espécie de norma, e os princípios são normas que se ordenam dentro de possibilidades jurídicas e reais. Todavia, Dworkin (2010) entende que os princípios são normas válidas pelo seu conteúdo moral.

Os entendimentos não são completamente diferentes, na verdade as duas teorias são importantes para entender porque não se aceita com tanta normalidade os princípios constitucionais, se eles fazem parte do ordenamento.

A sua utilização é mais presente nos Tribunais Superiores quando há lacunas na lei, obrigando o julgador a utilizar princípios para motivar suas decisões e evoluir o Direito.

Segundo Canotilho (2003), a Constituição é um sistema aberto de princípios e regras que se estruturam para concretização do sistema estatal; isso porque a sociedade não pode ter uma Carta Magna engessada que não se adapte às mudanças sociais. A sociedade evolui muito rápido e os princípios são uma maneira concreta de fazer a justiça acontecer, pois um Poder Legislativo atuante não consegue reformas no ordenamento jurídico de um dia para o outro, o processo é demorado.

A identificação dos princípios e das normas constitucionais é complexa e sua aceitação como base para as decisões jurídicas ainda é questionada, pois muitos julgadores entendem que a letra da lei existe para que se faça justiça. No entanto, como será possível este julgamento nos casos em que a lei não traz a solução, onde existe a lacuna e a aplicação do Direito vai além do descrito na lei.

Por fim, o tema a ser explorado é muito rico e extenso e que entre princípios não existe conflito nem tampouco hierarquia, porque ao procurar o respeito da pessoa humana nas relações em que estas se desenvolvem, percebe-se que um princípio anda lado a lado com outro, estruturando as engrenagens do Estado de Direito.

É importante saber a distinção que há entre regras e princípios para que seja possível avaliar a complexidade de sua valoração. Para o autor, estas observações são muito valiosas para o entendimento e interpretação deles:

Grau de abstração – os princípios são normas com um grau de abstração elevado;

Grau de determinabilidade - na aplicação do caso concreto – os princípios por serem vagos e indeterminados carecem de mediações concretizadoras do legislador e do juiz.

Caráter de fundamentalidade no sistema de fontes do direito – os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico.

Proximidade da idéia do Direito – os princípios são juridicamente vinculantes radicados na exigência de Justiça.

Natureza normogénica – os princípios são fundamentos de regras, são normas que estão na base (CANOTILHO, 2003, p.1160).

Com base no que já foi descrito, o entendimento do que é princípio e o que é regra, é salutar porque há de se deixar para trás a definição de que princípios são absolutos.

Não se pode dizer tal assertiva porque entre princípios pode existir uma colisão, o termo está correto e os exemplos nos ajudaram a perceber a singela distinção entre essas duas espécies de normas.

O primeiro exemplo retirado das páginas do livro de Robert Alexy denominado como o caso Lebach, onde um soldado foi condenado por ter matado civis desnecessariamente e após cumprimento de sentença estava para ser liberto. Porém, mesmo depois de anos de repercussão do caso, queria retomar a notícia nos meios de comunicação o que interferiria de imediato na ressocialização desse indivíduo. O Tribunal Constitucional Alemão em brilhante decisão em audiência pública decidiu não ser permitido novas informações à sociedade porque o caso não era atual, a sociedade já o conhecia e porque a dignidade do soldado ainda deve ser resguardada, ele cumpriu sua dívida e não pode ser punido eternamente.

Os princípios que estavam em voga eram a Liberdade de Imprensa e a Personalidade do Indivíduo não foi destituído nenhum dos dois, apenas o peso da personalidade é maior que o da Liberdade nesse caso concreto. A colisão de princípios ocorre por meio do Sopesamento - que nada mais é que contrabalancear os pesos para cada caso concreto.

Outro exemplo, que merece atenção, é o de um nobre magistrado de Primeira Instância que, ao analisar um caso concreto, decidiu diante do Princípio da Dignidade Humana. Uma criança nasceu e seus pais biológicos eram irmãos, a gestação foi ocasionado por abuso sexual, os responsáveis decidiram que a criança seria levada à adoção ao nascer. Ao nascer foi encaminhada para a Vara da Infância e Juventude. A primeira atitude do juiz seria encaminhá-la ao abrigo, porém, para surpresa de todos, ele analisou a lista de espera dos adotantes e pediu que fosse chamado o primeiro casal à disposição para que a criança fosse adotada o mais rápido possível.

Uma situação como a relatada não deve seguir os critérios da Lei de adoção, tão rígidos, que poderiam levar essa criança ao abrigo por um tempo indeterminado e a impediria de ser amada desde o primeiro momento. Estudos atuais revelam que muito do que somos é trazido da primeira infância, e esta criança já tinha traços de sofrimento da gestação que não precisavam se concretizar.

A lei existe, porém não traz uma evolução para os casos que hoje temos. Neste momento os princípios constitucionais são de enorme valia porque ajudam a melhorar a lei.

Contudo, se fossem regras, o entendimento mudaria porque o campo de atuação da regra é o de validade "*lex posteriori derogat legi priori ou lex specialis derogat legi generali*", então aqui haveria um conflito de regras e a regra não aplicada perderia sua validade, deixando de existir.

Quando uma regra não é utilizada num caso concreto ela é considerada inválida no ordenamento jurídico.

Portanto, as normas constitucionais são compostas de princípios e regras que são baseados em enunciados normativos estatuídos por uma determinada autoridade: o legislador constituinte originário.

2.6 Da eficácia dos princípios

A eficácia jurídica dos princípios é uma criação doutrinária, que busca embasamento na utilização dada às regras. A eficácia é aquilo que é possível exigir judicialmente com fundamento na norma.

Para o Direito Civil, uma norma tem que gravitar no campo da existência, validade e eficácia, mas, os princípios, quanto à validade, eles não atuam neste campo diretamente porque o que importa são os pesos que ele tem na presença de um caso concreto.

Na presença do caso concreto os seus efeitos transformam a intenção do princípio em ato, por isso quando um princípio não é respeitado, ele não se torna no ordenamento jurídico, eficaz.

Para o professor Luís Roberto Barroso é importante analisar a diferença entre a eficácia jurídica e a eficácia social, também conhecida como efetividade, “pois essa é a realização do Direito, o desempenho concreto da sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2000, p.85).”

Apesar de conceitos distintos como os descritos acima, quando um princípio cumpre a sua função, ele se efetiva e torna-se eficaz porque a Constituição incorporou ao seu corpo esses mandamentos de otimização.

No entanto, para se compreender a eficácia jurídica há de se observar as três modalidades ligadas aos princípios, duas delas são formas diretas - eficácia negativa e vedativa do retrocesso - e a forma direta - interpretativa.

A eficácia negativa, por sua vez, declara que as normas-princípio constitucionais são inválidas porque não cumprem o efeito esperado por elas, por exemplo, um contrato rural é realizado com indivíduos que, se causarem prejuízo à empresa receberão castigos físicos. Diante do princípio da dignidade humana não é possível o cumprimento dessa norma.

A eficácia vedativa do retrocesso é uma derivação da negativa, onde a norma principal necessita de uma legislação infraconstitucional para se efetivar. Os princípios constitucionais se efetivam por meio dos direitos fundamentais, mas é importante saber qual o efeito esperado por cada um dos princípios e, nesse caso, é mais complexo, por isso ainda é um estudo doutrinário de importante relevância.

Os critérios para análise da eficácia são: fundamentalidade jurídica, fundamentalidade social e o estudo específico do texto em que a norma está inserida para melhor entendimento da necessidade daquele princípio.

Por fim, a eficácia interpretativa, um dos mais importantes meios de buscar a justa aplicação da Constituição, apesar de princípios não terem hierarquia, é necessário utilizar os princípios constitucionais para orientar de forma una e consciente as decisões que as regras devem decidir. A justa compreensão de que as regras obedecem a uma hierarquia judicial já possibilita uma consciência social para um efeito acertado.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição de 1988 foi a primeira a concretizar em Título próprio os Princípios Fundamentais, o que ficou localizado logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Esse pensamento do Constituinte de 1987/88 foi um marco para o Constitucionalismo pátrio, que evoluiu para demonstrar a essência nuclear da Constituição o embasamento nos princípios constitucionais fundamentais, entre eles, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º,inc. III, da CF).

Ainda é possível a observação de tal princípio em outros artigos da Constituição como na ordem econômica (art.170, caput) para assegurar uma vida digna; no planejamento familiar (art.226,§ 6º) e também ao falar da criança e o adolescente (art.227, caput).

O reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da Constituição modifica e revoluciona o olhar do Constituinte Originário que busca um novo sentido para o Estado Democrático de Direito. A incorporação desse princípio como fundamento constitucional justifica o exercício estatal pelo próprio Estado, ou seja, o Estado existe para a pessoa humana e não o contrário, o homem não é o meio pelo qual o Estado desenvolve sua administração.

Segundo a doutrina majoritária a dignidade elevada à condição de princípio constitucional é estrutura e fundamento para o Estado Democrático de Direito que

utiliza seus instrumentos para garantir às pessoas vida digna individual ou coletivamente.

O constituinte não quis apenas definir a dignidade da pessoa humana como um valor ético e moral, mas, determiná-la como uma norma jurídico - positiva, com status constitucional que a faz ser dotada de eficácia. Neste contexto deve-se analisar o seguinte entendimento “na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa - *höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip* (SARLET, 2012, p.105).

Dessa forma, o que a nossa Constituição instituiu ao colocar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento, foi legitimar tal princípio como norma para ordem estatal da sociedade e definir a Constituição Brasileira como da pessoa humana por excelência.

Tal fundamento é muito válido para o momento em que se vivia, uma ditadura de vinte anos, os direitos todos reduzidos ao que o governante entendia ser o correto e o povo reduzido a migalhas de uma sociedade que se quer podia se manifestar. A Constituição de 1988 foi a carta de euforia de uma nação que durante anos viveu oprimida e massacrada por atos de violência governamental.

O Estado Democrático de Direito ressurgiu como a fênix, das cinzas de um Estado Ditatorial, resgatando a dignidade dos homens que nascem livres e iguais de acordo com esse princípio que fundamenta a democracia.

A dignidade integra a essência da Constituição, ela define a identidade constitucional de um país que se espelhou nas Constituições Alemã (1949), Espanhola (1937) e Portuguesa (1976) para qualificar este princípio. O constituinte incluiu o princípio da Dignidade da Pessoa Humana com uma função maior que apenas dar suporte aos direitos fundamentais, mas reconhecer sua posição jurídico - fundamental de auxiliar as dificuldades comunitárias do Estado Democrático.

3.1 O conceito de dignidade e sua importância

A palavra dignidade sempre nos remete a coisas boas como ética, decoro, decência, honra, estima e principalmente respeito. Na verdade, o sentido é mesmo positivo, apropriado para determinadas atitudes que rodeiam o ser humano.

O termo dignidade se estende a qualquer pessoa, independente da sua cor, raça, sexo, idade, é integrado ao indivíduo, indiscutivelmente uma característica nata da pessoa.

No entanto, o que realmente essa palavra representa para a sociedade, o que ela significa? Para isso, recorre-se aos vários significados que ela traz em alguns dos dicionários:

Para o Vocabulário Jurídico, Plácido e Silva (2008):

“Dignidade - deriva do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se estende à qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público.

Em sentido Jurídico - também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação.

Para o Direito Canônico - indica-se o benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico.”

O verbete é conceituado nos dicionários Aurélio (2010) e Houaiss (2004) respectivamente como:

“ Dignidade (lat. dignitate) s.f - qualidade de digno. Função, título, etc, que confere posição graduada. Honestidade, honra.

Dignidade s.f - consciência do próprio valor, honra. modo de proceder que inspira respeito; distinção, amor-próprio, título, função ou cargo de alta graduação.”

Contudo, o conceito é muito mais abrangente e dinâmico do que parece. A dignidade tem um cunho protetivo agregado ao indivíduo. Mas, é preciso entender a diferença entre dignidade humana e dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana tem um condão universal que protege toda a humanidade não está ligada somente ao ser humano. Por exemplo, todos devem ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso garante dignidade que não é só do homem, os animais também precisam dessa proteção.

Porém, quando se reporta à dignidade da pessoa humana, está claro que as condições do meio ambiente devem beneficiar o ser humano, é uma característica indissociável a ele.

A dignidade é uma qualidade do ser humano, que foi conquistada ao passar dos anos com a evolução da sociedade, é um ganho muito recente, mas, ainda requer uma caminhada muito longa. Por isso, a importância de compreendê-la diante do Estado Democrático de Direito dos dias atuais.

3.2 A dignidade da pessoa humana na visão sociológica

A positivação da dignidade da pessoa humana é recente, mas sua origem é remota. A partir da Segunda Guerra Mundial as constituições começaram a reconhecer expressamente seu valor e uma das formas mais importantes de reconhecimento foi a Declaração Universal da ONU de 1948.

A incorporação desse princípio veio de forma discreta, mas não menos importante que o esperado na esfera internacional. Alguns modelos constitucionais devem ser citados para melhor compreensão do ideal de proteção do ser humano porque o homem já tinha praticado verdadeiras atrocidades contra a sua espécie, as barbáries

nazistas, a escravidão, o período ditatorial, o bombardeio de Hiroshima e Nagazaque entre outros.

A proposta de garantir ao homem uma dignidade ao mínimo existencial deve ser compromisso de um Estado que luta pelo desenvolvimento de uma nação. Para tanto, tem-se os modelos das Constituições da Alemanha, Espanha, Grécia, Irlanda e Portugal representando a Europa e no Mercosul, Brasil e Paraguai; para os Estados da América Latina, com toda repressão, a Constituição de Cuba fazia vênua à dignidade da pessoa humana em seu art. 8º- uma referência interessante aos olhos do mundo - e ainda, a Venezuela. Outras Constituições também trouxeram esse princípio, de forma a demonstrar a importância da modificação estrutural do país: Peru, Guatemala e Chile.

Dessa forma, mesmo que incompleto, pois há vários exemplos que demonstram a importância da dignidade da pessoa humana no rol dos textos constitucionais, o que se vê é um interesse em definir o quão essencial é este princípio para consolidação de um Estado Democrático e também Social de Direito.

3.3 A dignidade da pessoa humana na visão política

Consoante já analisado o princípio da dignidade está lado a lado com a atuação estatal e seu objetivo é impedir que o Estado ultrapasse os limites. O Poder Público cuida a todo momento das normas que conduzem e garantem uma vida digna a todos, e para isso é necessário que o Estado promova políticas públicas.

A dignidade estrutura os órgãos, funções e atividades estatais, impondo ao Estado o dever de resguardar ao indivíduo o mínimo existencial que lhe garanta uma vida digna, Dworkin entende que “há necessidade de tratar os princípios como Direito, abandonando, assim, a doutrina positivista e reconhecendo a possibilidade de que tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor obrigação legal (DWORKIN, 2010, p.44)”.

Portanto, se o dever do Estado é garantir a saúde, esse ao criar políticas que estruturam o sistema e promova um atendimento de qualidade, promove a dignidade das pessoas. Quando protege os indivíduos de abuso do poder está zelando pelo respeito individual.

O Estado é o instrumento para a realização da dignidade que não pode ficar apenas nas Constituições e leis infraconstitucionais do país. A todo momento é preciso implantar medidas e procedimentos que resguardecam a autonomia do país sem desestruturar a população menos favorecida.

Todavia não é possível tapar os olhos à crescente globalização que com ela arrasta problemas que dificultam a manutenção da dignidade, as crises econômicas, as diferenças salariais, o desemprego, os mensalões, desvios de dinheiro público, obras superfaturadas e outros fatores que complicam a administração do Estado.

Contudo, o instrumento a ser utilizado não apresenta problemas, a Constituição de 1988 foi muito bem estruturada para administrar essa nação. A sua distribuição prova que o Constituinte de 1987/88 cuidou de todos os detalhes, definiu princípios que embasam o Estado Democrático de Direito como o princípio da soberania popular, da cidadania, do pluralismo político entre outros que auxiliam essa República.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz um arcabouço muito importante porque não está sozinho para manter esse Estado e, juntamente com os outros, constitui o suporte fundamental da democracia.

3.4 A dignidade da pessoa humana na visão doutrinária

Para a afirmação da ideia de dignidade da pessoa humana é necessário voltar os olhos ao passado. Apesar das discussões sobre dignidade serem recentes, desde o Antigo e o Novo Testamento já se fazia menção a este conceito porque diante de

Deus todos os homens são iguais porque são criados à imagem e semelhança do Altíssimo.

O valor era intrínseco ao ser humano, mas de grande valia para os estudiosos que se aprofundaram no assunto. Infelizmente não exercia grandes efeitos sobre os governantes ou até líderes religiosos que destinavam a dignidade apenas para alguns membros da sociedade.

A *dignitas* ou *dignitate* como era chamada dependia do reconhecimento que a pessoa tinha na sociedade, o status social já indicava quem podia ter mais ou menos dignidade. Na Grécia, maior templo da democracia, o homem só podia votar se fosse importante, influente, honrado, critérios que os gregos, assim como os romanos, faziam questão de difundir.

Na Idade Média, onde a Igreja Católica - por meio da Inquisição - vendia o céu, o homem valia o que tinha e, por isso, poucos eram os dignos do Senhor. Durante muito tempo o que se observa é mesmo a falta de dignidade, a inexistência total desse princípio que está arraigado ao ser humano, é irrenunciável e inalienável. Todos têm, mas poucos podiam usufruir. Em nome desse princípio os governantes e os homens de poder destruíram sociedades, dizimaram culturas e aniquilaram pessoas.

A procura de respostas fez com que alguns procurassem entender o que levava um homem a escravizar outros, porque Hitler buscava a raça pura “ariana” se todos eram iguais e livres. A partir dessas indagações foi possível perceber que o homem era responsável pela sua própria dignidade, que apenas deveria ser positivada para que se tornasse mais efetiva; para tanto, a Declaração dos Direitos do Homem resguardou essa garantia que nunca foi retirada do ser humano, apenas esquecida. O homem, ao lhe ser tirada a dignidade, passa a viver em sociedade como objeto, seus valores éticos e morais são excluídos e, por isso sofre represálias. Por mais que não se determine que a origem da dignidade da pessoa humana é jusnaturalista não se nega que o ser humano é titular de direitos fundamentais que o consolida direta ou indiretamente por este princípio.

De acordo com o Dr. Ingo Sarlet

os direitos fundamentais de nossa Constituição não radicam em sua totalidade, ao menos de forma direta, no princípio da dignidade da pessoa humana, havendo que reconhecer, neste sentido, no mínimo relevantes distinções quanto ao grau de vinculação, ou seja, alguns direitos fundamentais constituem explicitações de 1º grau da ideia de dignidade da pessoa humana (vida, liberdade, consciência), ao passo que outros se revelam apenas em decorrência destes direitos básicos, conhecidos, portanto, como de 2º grau, de acordo com circunstâncias sociais, econômicas, políticas e ideológicas (SARLET, 2012, p.71).

A doutrina majoritária identifica a dignidade da pessoa humana como elemento nuclear para autodeterminação do indivíduo que direta ou indiretamente consolida os direitos fundamentais. Por fim, a Constituição Brasileira é um sistema aberto de regras e princípios, em especial a dignidade da pessoa humana está diante de princípio que pode ser somente princípio, mas que pode ser uma regra.

3.5 A dignidade da pessoa humana na visão jurídica

A dignidade da pessoa humana tem como base o indivíduo e a busca do mínimo existencial que garanta respeito, promoção e proteção a ele, para tanto houve a necessidade de reconhecer quais mecanismos analisar quando todos os outros já foram utilizados.

Como resolver um conflito no caso concreto onde o homem está desprotegido e vulnerável, como garantir direitos sem lesionar outros direitos em tela. Neste momento é importante entender que a presença do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição garante que algo será resolvido sempre por procedimentos legais.

A força desse princípio manifesta-se intersubjetiva, ou seja, a existência de um dever geral de cuidado do próximo, a ultima ratio para a conduzir o ato ao resultado esperado. Contudo, não se pode esquecer que os princípios não trazem arraigados ao seu contexto uma hierarquia; o que acontece ao analisar um princípio é a

importância que este representa no caso concreto, o sujeito e seus interesses, a personalidade da lide.

No mesmo sentido de personalidade, os Tribunais começam a fazer brilhantes reflexões sobre a proteção que deve ser instituída à dignidade da pessoa humana, como apreciar os casos que comprovam que a Lei não esclarece o fato ou que não existe uma legislação aplicável e até mesmo na existência da Lei esta é tão falha, cheia de lacunas que prejudica esse princípio, conforme afirma Bonavides

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas (BONAVIDES, 2011, p. 259).

A França por meio do Conselho de Estado decidiu que o arremesso de anões nos espetáculos circenses era um afronto à dignidade desses indivíduos que passavam a ser objetos para a alegria da apresentação. Em sua decisão proferiu uma sentença cancelando ao Estado o uso do poder de polícia para fiscalizar os espetáculos.

Há também decisões de vários Tribunais, assim como timidamente, de juízes de primeira Instância, cujas sentenças determinam o restabelecimento do fornecimento de luz para pessoas carentes que não pagaram a conta por falta de condições financeiras.

Os Tribunais Superiores trabalham com princípios por entender que se foram introduzidos na esfera Constitucional, tem valor normativo e eficácia. O princípio da dignidade da pessoa humana ajuda a limitar as injustiças que caso venham a existir. O que vem sendo confirmado pelo entendimento de Barroso:

A percepção da centralidade do princípio chegou à jurisprudência dos Tribunais Superiores, onde já assentou que a dignidade da pessoa humana - um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito - ilumina a interpretação da lei ordinária (BARROSO, 2013, p.383).

Portanto, o Constituinte originário fez muito bem ao incluir um princípio tão fundamental à Constituição, pois nesses casos, somente a doutrina e a jurisprudência podem identificar as posições atuais que consolidam essa proteção.

4 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A influência do conjunto político em todos os Poderes do Estado faz surgir uma necessidade crescente de resolução dos conflitos que surgem com essa nova sociedade.

Os povos, as cidades, a organização estatal evoluem constantemente e as Leis que ordenam um Estado não são ágeis o bastante para solucionar todos os problemas que irão surgir.

Apesar de identificarem a origem do princípio da dignidade muito antes das Constituições escritas, a sua influência na ordem constitucional é recente. O homem se viu totalmente destruído perante guerras, terrorismo, ditaduras, a raça humana foi quase dizimada em suas crenças e valores.

Contudo, os povos foram se reerguendo e os valores restabelecidos nas Constituições do México e da Alemanha começaram a demonstrar a importância da valorização da dignidade. E de fato a Lei Fundamental da Alemanha (1949) expressou em seu “art. 1º- A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal”, que não mais é possível ignorar o sentido da dignidade.

Por isso, que sua doutrina e jurisprudência são utilizadas por todos os operadores do direito. O Tribunal Constitucional Federal Alemão considera a dignidade como ápice do sistema constitucional. É o valor supremo para interpretação da Constituição, mesmo para Leis em que tal princípio não está emanado expressamente, a dignidade traz um fundamento objetivo e subjetivo de decisão.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tão dinâmico e completo que consegue decidir o mesmo caso de forma diferente, dependendo do propósito que as partes desejam no final. Como exemplo, o Tribunal Federal Alemão tinha dois casos de aborto para sentenciar: no primeiro, o caso foi considerado crime porque a

mulher não desejava continuar com a gravidez; no segundo, a mulher poderia abortar nos primeiros meses de gravidez, se a gravidez fosse de risco para a gestante e, se não fosse permitido a realização do aborto por um médico, a mulher poderia morrer.

Dois casos, que têm como direito a ser preservado, protegido, a vida, porém sob óticas diferentes o Tribunal decidiu conforme a dignidade da pessoa humana, mas com resultados distintos. O aborto é um crime, contudo, se em alguns casos a mulher não abortar, ao nascer, esse feto pode não sobreviver e ainda levar a gestante a óbito.

Na França, o Conselho Constitucional proibiu a apresentação do espetáculo “arremesso de anão” por entender que o indivíduo era submetido à condição de objeto e teve que mostrar à sociedade que aquela atitude diminuía o real potencial de ser humano.

Ainda há de se falar nas Cortes da Colômbia, Canadá, África do Sul que também aplicam o princípio como base para resolução de conflitos, porém, cada Estado define os critérios de sua utilização. Um caso que despertou atenção foi a Colômbia considerar a prostituição voluntária como uma profissão legítima, mesmo comparando a outros países, na verdade a realidade de cada nação influi diretamente nos valores morais e éticos que a dignidade da pessoa humana expressa.

Além desses já citados, três grandes Tribunais Internacionais devem ser lembrados: a Corte Européia de Justiça (CEJ), a Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos que cuidam da proteção internacional da dignidade da pessoa humana juntamente com outros órgãos de grande significado.

A relação internacional é muito presente nos órgãos julgadores do país e isso é possível graças à presença do art.5º,§ 2º da CF - “Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” que autoriza essa interferência positiva.

Isso já aconteceu no Brasil em 2010, quando a Corte Interamericana desautorizou a Lei de Anistia por entender que os crimes contra a humanidade no período de ditadura devem ser investigados e punidos. Neste sentido, o entendimento da Corte é o seguinte: “a Corte tem também observado que a dignidade desempenha um papel não apenas na caracterização do dano por violações aos direitos humanos, mas também na responsabilização do Estado em reparar o dano” (BARROSO, 2013, p.32).

As Cortes são muitas e variados são os pensamentos, porém, não é possível desenvolver jurisprudências de Tribunais apenas utilizando para isso as jurisprudências nacionalistas, como determinou o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal - Dr. Luís Roberto Barroso - é necessário a globalização das jurisprudências, a transnacionalidade delas para uma concreta e certa resolução.

4.1 A nova hermenêutica na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No constitucionalismo brasileiro a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) foi alavancada pelas lacunas existentes na Lei, conflitos entre as normas e desacordo moral além da ambiguidade de linguagem.

As situações descritas invocavam uma posição diferenciada desse Tribunal, os casos concretos eram distintos e necessitavam de uma argumentação forte. Contudo o que foi observado era a total inobservância de um princípio que fundamentava a Constituição, a necessidade de se proteger a vida dos indivíduos.

A referência da dignidade da pessoa humana tornava justa a construção de argumentos válidos ao se falar, por exemplo, no uso injustificado de algemas, ou na liberação de medicamentos ou procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Estado tem o dever de garantir o mínimo existencial para os indivíduos, mas não consegue cumpri-lo sem antes o Judiciário se manifestar. Os Tribunais Superiores começaram de forma muito tímida a buscar soluções para as lacunas do Estado, direitos fundamentais que a Constituição garante, mas não são cumpridos por falta de compromisso estatal.

O STF, guardião da Constituição, aplica o princípio da dignidade da pessoa humana para afirmar que o Estado deve cumprir seu papel democrático, ser instrumento para o desenvolvimento dos indivíduos e não o contrário. A maior referência desse Tribunal é em matérias de direito penal e processual penal, protegendo o indivíduo de possíveis arbitrariedades, porém é possível encontrar diversas matérias como as elencada no anexo 1.

No entanto, algumas situações, que são levadas até essa distinta Corte, já poderiam ter sido resolvidas nas Instâncias inferiores, se houvesse mais juízes dispostos a aplicar os princípios fundamentais constitucionais. Por exemplo, o caso da obrigatoriedade de matrícula de uma criança na pré-escola ou a liberação de remédios para paciente que deles necessite.

Referências extraídas de julgados do STF que complementam os estudos desenvolvidos:

1	Cidadania e dignidade da pessoa humana. (...) Serviço público. ADI 2.649
2	Competência legislativa. União Federal e Estado-Membro. Proteção à saúde, ao consumidor e ao meio ambiente. Amianto ou asbesto e amianto crisotila: comercialização e uso. Princípios da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. Lei estadual 12.684/07/SP. Lei 9.055/95. Convenção da OIT 162. Decreto 126/91. CF/88, arts. 6º, 23, II, 24, VI, VIII e XII, e 196. ADI 3.937-MC
3	Princípios da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. (...) Competência legislativa. ADI 3.937-MC
4	Serviço público. Transporte coletivo interestadual. Gratuidade. "Passe livre". Pessoa com deficiência. Tratamento igualitário. Cidadania e dignidade da pessoa humana. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Direito de propriedade e liberdade de iniciativa: ofensa inócua. CF/88, arts. 1º, IV, 170, "caput", e 175, parágrafo único, II. Lei 8.899/94. ADI 2.649

EXT 897 JULGAMENTO: 23/9/2004
 DEFERIMENTO, EXTRADIÇÃO, CARÁTER EXECUTÓRIO, INEXISTÊNCIA, TRATADO DE EXTRADIÇÃO, AUSÊNCIA, OBSTÁCULO, ATENDIMENTO, PEDIDO, CONDIÇÃO, EXISTÊNCIA, PROMESSA DE RECIPROCIDADE. RESPONSABILIDADE, ESTADO REQUERIDO, OBSERVÂNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS, EXTRADITANDO, DECORRÊNCIA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATENDIMENTO, REQUISITO, DUPLA TIPICIDADE, IRRELEVÂNCIA, VARIAÇÃO TERMINOLÓGICA, "NOMEM JURIS", CRIME. PAÍS REQUERENTE, COMPETÊNCIA, JULGAMENTO, EXTRADITANDO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE, PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE ATIVA, PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE PASSIVA.

<p>Ext 1008 Julgamento: 21/3/2007</p>	<p>DESCABIMENTO, EXTRADIÇÃO, CRIME POLÍTICO. CABIMENTO, EXTRADIÇÃO, HIPÓTESE, CRIME DE TERRORISMO, HIPÓTESE, CONEXÃO, CRIME COMUM, CRIME POLÍTICO, OBSERVÂNCIA, PREPONDERÂNCIA, CRIME COMUM. CONFIGURAÇÃO, SITUAÇÃO, PREJUDICIALIDADE, EXTRADIÇÃO, CONCESSÃO, REFÚGIO, MOTIVO, VINCULAÇÃO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, CONFORMIDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.</p>
<p>HC 82424 Julgamento: 17/9/2003</p>	<p>CARACTERIZAÇÃO, CRIME, PRECONCEITO DE RAÇA, INCITAMENTO, ANTI-SEMITISMO, RESULTADO, INCIDÊNCIA, IMPRESCRITIBILIDADE, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRESERVAÇÃO, DIMENSÃO INCINDÍVEL, GÊNERO HUMANO. INTOLERÂNCIA, ÓDIO, RACISMO, ANTI-SEMITISMO, CARACTERIZAÇÃO, ILÍCITO PENAL, AUSÊNCIA, PROTEÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, INTERCONEXÃO NORMATIVA, DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL.</p>
<p>HC 85237 Julgamento: 17/3/2005</p>	<p>OFENSA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR, IRRELEVÂNCIA, ACUSADO, COMETIMENTO, CRIME HEDIONDO. DESCABIMENTO, STF, EXAME, HABEAS CORPUS, MATÉRIA, AUSÊNCIA, OBJETO, DECISÃO IMPUGNADA, STJ, CARACTERIZAÇÃO, SUPRESSÃO, INSTÂNCIA.</p>
<p>HC 85988 Julgamento: 4/5/2010</p>	<p>CONCESSÃO, PARCIALIDADE, HABEAS CORPUS, EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR, IRRELEVÂNCIA, ACUSADO, COMETIMENTO, CRIME HEDIONDO, OFENSA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.</p>
<p>HC 91662 Julgamento: 4/3/2008</p>	<p>INADMISSIBILIDADE, EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR, OFENSA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIOLAÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, OBRIGATORIEDADE, PODER JUDICIÁRIO, RELAXAMENTO, PRISÃO, RÉU, HIPÓTESE, EXCESSO DE PRAZO, DECORRÊNCIA, EXCLUSIVIDADE, JUDICIÁRIO, DESCABIMENTO, PRISÃO CAUTELAR, CONVERSÃO, ANTECIPAÇÃO EXECUTÓRIA, SANÇÃO PENAL.</p>

<p>HC 94404 Julgamento: 18/11/2008</p>	<p>DEVIDO PROCESSO LEGAL, GARANTIA CONSTITUCIONAL, SÚDITO NACIONAL, SÚDITO ESTRANGEIRO, IRRELEVÂNCIA, AUSÊNCIA, DOMICÍLIO, BRASIL. VEDAÇÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA, CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, POSSIBILIDADE, OFENSA, GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO, DECRETAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, OBRIGATORIEDADE, DEMONSTRAÇÃO, FATO CONCRETO, RISCO, OFENSA, DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.</p>
<p>HC 95464 Julgamento: 3/2/2009</p>	<p>INADMISSIBILIDADE, EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR, RISCO, OFENSA, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCABIMENTO, PRISÃO CAUTELAR, FINALIDADE, PUNIÇÃO ANTECIPADA, RÉU, FUNDAMENTO, GRAVIDADE EM ABSTRATO, CRIME, INSUFICIÊNCIA, ALEGAÇÃO, FUGA, DISTRITO DA CULPA.</p>
<p>HC 97476 Julgamento: 15/9/2009</p>	<p>EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR, OFENSA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CARACTERIZAÇÃO, EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA.</p>
<p>HC 100574 Julgamento: 10/11/2009</p>	<p>EXERCÍCIO, ATO DE RECORRER, EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, FUNDAMENTO, MANUTENÇÃO, PRISÃO CAUTELAR, OFENSA, POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.</p>
<p>HC 106435 Julgamento: 1/2/2011</p>	<p>EXERCÍCIO, DIREITO DE RECORRER, EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, FUNDAMENTO, MANUTENÇÃO, PRISÃO CAUTELAR, OCORRÊNCIA, EXCESSO DE PRAZO, OFENSA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.</p>
<p>RE 393175 AgR Julgamento: 12/12/2006</p>	<p>DIREITO À SAÚDE, DIREITO À VIDA, DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, DIREITO INDISPONÍVEL, GENERALIDADE, PESSOA, CONCRETIZAÇÃO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER, ESTADO, DISTRIBUIÇÃO, GRATUIDADE, MEDICAMENTO, PESSOA, CARÊNCIA. ABUSO, DIREITO, RECORRIBILIDADE, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.</p>
<p>RE 477554 AgR Julgamento: 16/8/2011</p>	<p>COMPANHEIRO, UNIÃO ESTÁVEL, HOMOAFETIVA, DIREITO, PENSÃO POR MORTE, DEVER, OBSERVÂNCIA, REQUISITO, CONFIGURAÇÃO, UNIÃO ESTÁVEL, PREVISÃO, CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO, UNIÃO ESTÁVEL, HOMOAFETIVA, ENTIDADE FAMILIAR, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VALORIZAÇÃO, AFETO, CONCEITUAÇÃO, FAMÍLIA. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, CARACTERIZAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DECORRÊNCIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA, OBJETIVO, PROTEÇÃO, DIREITO DAS MINORIAS, EFETIVIDADE, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ESTADO BRASILEIRO, DEVER CONSTITUCIONAL, IMPEDIMENTO, DISCRIMINAÇÃO, ATO ATENTATÓRIO, DIREITO FUNDAMENTAL, LIBERDADE INDIVIDUAL.</p>

DECISÕES	INDEXAÇÃO RESUMIDA
HC 101357 MC Julgamento: 16/3/2010	DEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, DECORRÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, EXCESSO DE PRAZO, PRISÃO CAUTELAR. OFENSA, STATUS LIBERTATIS, PACIENTE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
RE 477554 Julgamento: 1/7/2011	RECONHECIMENTO, ENTIDADE FAMILIAR, UNIÃO ESTÁVEL, CASAL HOMOSSEXUAL. GARANTIA, COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL, RECEBIMENTO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE, ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSÃO, MINORIA, VÍTIMA, DISCRIMINAÇÃO, FINALIDADE, GARANTIA, EFETIVIDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Os princípios não foram incluídos na Constituição, para permanecerem inertes. A sua necessidade é primordial porque a sociedade evolui muito rápido e por mais que se tenha leis, essas não são às vezes suficientes.

O Brasil não precisa de mais juízes legalistas, mas sim, de juízes aplicadores de princípios, para a resolução dos conflitos, e busca de uma resolução social do processo. Uma decisão não pode ser apenas definida para as partes, ela deve ser aplicada para a sociedade e assim confirmar o Estado Democrático.

Além do entendimento mais adiantado do STF, outros Tribunais Superiores como Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Superior do Trabalho (TST) também aplicam o princípio da dignidade da pessoa humana por entender que a essência da Constituição se deve a esse fundamento.

Portanto, ao analisar esse conjunto jurisprudencial verifica-se que raramente os Tribunais têm utilizado aquele princípio em suas argumentações e menos ainda explorado seu conteúdo. A presença marcante do princípio da Dignidade da Pessoa Humana se concentra no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que aplica esse conceito para promover a real dignidade aos indivíduos.

4.2 A dignidade da pessoa humana e o senso de justiça

Não há melhor inspiração que a Kantiana para demonstrar a relação entre esses dois institutos, Immanuel Kant em sua Teoria Transcendental disse - “Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas” (REALE, 2007, p. 314).

Na simplicidade dessa frase consegue-se entender o sentido real, o respeito à dignidade da pessoa humana, simples gestos que modificariam a sociedade atual e a levariam a cumprir com zelo e ética os deveres que são impostos por lei, sem precisar de coação. Dessa forma, a promoção da dignidade acontecerá espontaneamente e isso facilitará a ocorrência da justiça.

O senso de justiça já faz parte do indivíduo; não é um conceito que surgiu com o passar dos anos, a justiça só acontece quando o homem alcança o que deseja, o que lhe pertence, é intrínseco e fundamental. Assim como a dignidade da pessoa humana são valores que promovem o bem-estar social.

Na realidade, é importante destacar que justiça não acontece para um indivíduo apenas, ela só é justa se atingir o todo e as partes. O conceito, que se tem de justiça, vem da filosofia estóica que define que algo justo ocorre quando cada um tem o que é devido, ou seja, “dai a César o que é de César” esse brocardo representa o que se deseja da justiça ou do senso de justiça que a maioria das pessoas quando não todas descrevem, porém o sentimento está equivocado.

Não acontecerá a justiça que se espera se o resultado não refletir na sociedade, se a sentença que desenvolve uma decisão, não alcançar de forma indireta todos os indivíduos.

Portanto, a justiça é um meio de se promover a dignidade da pessoa humana, ela se funda nos valores que estruturam esse princípio e com o passar dos anos, a evolução da sociedade modifica o senso de justiça dos envolvidos e este nunca se encontrará completo.

5 CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, verifica-se que muito ainda tem que ser feito. A pesquisa inicial somente possibilita vislumbrar um estudo amplo que precisa de grandes buscas e vontade de se aperfeiçoar.

Contudo, é preciso lembrar que este é um sonho recente de Constituintes que desenvolveram uma Constituição considerada cidadã, que traz na vontade de seus idealizadores o desejo de proteger o ser humano como o bem mais precioso e indispensável.

Na verdade, a imagem de Ulisses Guimarães ao erguer a Constituição diante das pessoas demonstrava que ela já nasceu com o propósito de modificar a estrutura do Estado, garantindo, com certeza, o sonho de democracia.

Todavia, os autores constitucionalistas entendem que ainda falta muito para a promoção adequada da dignidade da pessoa humana que é muito mais que um princípio é o fundamento da Constituição, o núcleo essencial desse ordenamento jurídico.

O legislador ainda acredita que as regras específicas definem melhor as situações da sociedade, porém, a evolução constante nos mostra que nem todas as leis do Estado podem solucionar os casos concretos.

O Brasil é um país com vastas leis e esparsas jurisprudências, mas no campo do princípio da dignidade da pessoa humana ainda o caminhar é lento, apenas os Tribunais Superiores utilizam este princípio com o argumento de suas decisões para solução dos conflitos. No entanto, alguns juízes de primeira Instância de forma tímida, vêm aplicando esse princípio na construção de suas decisões, embora a maioria deles, decidindo de maneira legalista.

Dessa forma, o que se verifica são decisões engessadas, que não resolvem o problema e abarrotam o Judiciário com casos repetidos que vão de recurso em

recurso até chegar as Cortes Superiores. O que se espera é o próprio juiz de qualquer Instância aplicar princípios para que se dê solução desde logo. A Constituição deixou expressa a natureza normativa dos princípios com eficácia, e, em especial, o da dignidade da pessoa humana, considerado fundamental.

O ordenamento jurídico brasileiro não necessita de novas leis, precisa de uma aplicação mais efetiva, de uma interpretação mais concreta e da utilização dos princípios fundamentais. As pessoas têm acesso à justiça, mas não conseguem dela o que necessitam - a solução para seus problemas. Justiça tardia é justiça falha. A promoção da celeridade depende do envolvimento dos aplicadores do direito.

Os princípios não são pertencentes a uma classe somente de aplicadores do direito, eles pertencem à nação brasileira que clama por uma justiça ágil, eficaz e que satisfaça os seus desejos.

A sociedade atual não aceita mais aquelas decisões totalmente legalistas, sem razão, nem motivo de ser porque os casos concretos não envolvem somente as partes, mas refletem seus resultados em todos ao redor.

Portanto, a necessidade de aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana restabelece a garantia e promoção do indivíduo, seus valores, crenças e expectativas sociais.

O brilhante exemplo vindo do Rio Grande do Sul demonstra o empenho dos juízes de Primeira Instância em cuidar primeiramente do indivíduo ao desenvolver um projeto que transforma uma audiência criminal da Vara da Infância em um trauma a menos para as crianças que sofrem abusos sexuais - a vítima é levada para uma sala preparada para ela sem a presença do agressor e diante da assistente social ela relata como tudo acontecia - o juiz acompanha tudo por meio de uma videoconferência e, no final, o resultado é 90 % dos casos resolvidos.

A lei não trazia esse modelo de audiência, porém com o passar do tempo viu se a necessidade de preservar a integridade da vítima e com este pensamento o juiz resguarda a dignidade das vítimas que precisam aprender a conviver com traumas.

O modelo tradicional de Judiciário precisa ser revisto e modificado de acordo com a evolução da sociedade, o parâmetro já existe é preciso aplicar com mais veemência o princípio da dignidade da pessoa humana para garantir ao indivíduo as condições que a Constituição da República Federativa do Brasil promulgou como fundamentais.

“Existe somente uma idade para a gente ser feliz,
somente uma época na vida de cada pessoa
em que é possível sonhar e fazer planos
e ter energia bastante para realizá-las
a despeito de todas as dificuldades e obstáculos.

Uma só idade para a gente se encantar com a vida e viver apaixonadamente
e desfrutar tudo com toda intensidade
sem medo, nem culpa de sentir prazer.

Fase dourada em que a gente pode criar
e recriar a vida,
a nossa própria imagem e semelhança
e vestir-se com todas as cores
e experimentar todos os sabores
e entregar-se a todos os amores
sem preconceito nem pudor.

Tempo de entusiasmo e coragem
em que todo o desafio é mais um convite à luta
que a gente enfrenta com toda disposição
de tentar algo NOVO, de NOVO e de NOVO,
e quantas vezes for preciso.

Essa idade tão fugaz na vida da gente
chama-se PRESENTE
e tem a duração do instante que passa.

A idade de ser feliz - Mário Quintana ”

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELOS, ANA PAULA DE. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c35A7ao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena de. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. norma jurídica e aplicação do direito. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LAPENDA, Sophia Moreira Reis. Dignidade humana e dignidade da pessoa humana: origem etimológica e conceito. **Prática Jurídica**. Brasília, n.134, p. 60-61, 2013.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Prefácio Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Método, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.